



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000324882

Habeas Corpus Criminal Processo nº 0010743-98.2025.8.26.0000

Relator(a): KLAUS MAROUELLI ARROYO

Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Criminal

Decisão Monocrática nº 12899

Vistos.

Trata-se de Habeas Corpus impetrado pelo próprio paciente **DJAVAN MARCOS DO ROSÁRIO**, sob a alegação de que sofre constrangimento ilegal, por ato do d. Diretor da Penitenciária I de Presidente Venceslau e do d. Juízo da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 2ª RAJ da Comarca de Araçatuba.

Em carta manuscrita, pelo que se pode depreender, aduz estar em cumprimento da pena de dezoito anos de reclusão, em regime inicial fechado, desde 03.03.2016 em razão de condenação pelo crime previsto no artigo 121 do Código Penal.

Sustenta que preencheu todos os requisitos previstos no artigo 112 da Lei de Execuções Penais, e que, em razão disso, progrediu ao regime semiaberto em 03.04.2024.

Alega que na unidade de regime intermediário, desempenhou atividade laboroterápica, além de ter concluído o ensino fundamental e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

iniciado o médio.

No entanto, em outubro de 2024, após um dia de trabalho, foi abordado em posse de uma tesoura e linhas, razão pela qual instaurou-se procedimento disciplinar para apurar seu ato de tentar entrar com tais utensílios no alojamento habitacional.

Após notícia dos fatos, foi levado à cela disciplinar e posteriormente removido para a Unidade Prisional do Regime Fechado.

Entende injusto o processamento pela falta, uma vez que estava somente tentando concluir o trabalho sugerido pelo Diretor da Unidade.

Pleiteia pela aplicação, em analogia, dos ditames do artigo 59 do Código Penal para a aplicação da sanção disciplinar, uma vez que a regressão cautelar ao regime fechado não teria observado a natureza e as circunstâncias do fato apurado.

Alega sofrer patente constrangimento ilegal ao ter sido regredido cautelarmente para regime mais gravoso.

Postulou, ao que parece sem pedido liminar, por seu retorno à Unidade de cumprimento de pena de regime semiaberto (fls. 01/05).

É o relatório.

Dispensam-se as diligências do art. 662, do Código de Processo Penal, uma vez que o presente *habeas corpus* restou prejudicado.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Em consulta pelo sistema SAJ ao processo de execução em nome do paciente, percebe-se que diante da notícia de suposta falta grave cometida pelo paciente em 07/10/2024 (fls. 383/384 dos autos de origem), o d. Juízo da Execução sustou cautelarmente o regime semiaberto, determinando que o Djavan permanecesse recolhido no regime fechado até determinação judicial em contrário (fls. 386 dos autos de origem).

Em 19 de março de 2025, contudo, o mesmo Juízo restabeleceu o regime semiaberto ao sentenciado (fls. 431 dos autos de origem), tendo em vista o recebimento da decisão que considerou a referida falta de natureza média (fls. 399/430 dos autos de origem), determinando-se que a Unidade Prisional providenciasse a transferência do preso ao regime adequado no prazo máximo de 30 dias.

Neste momento, aguarda-se o cumprimento da referida guia de transferência, uma vez que o prazo de 30 dias, escolhido como razoável para que a administração transfira o preso, ainda não se escoou.

Dessa forma, não há que se falar em constrangimento ilegal ou cerceamento de defesa, haja vista a perda de objeto.

Posto isto, com amparo no artigo 659 do Código de Processo Penal, **julga-se prejudicada** a presente ordem de *Habeas Corpus*.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

KLAUS MAROUELLI ARROYO

Relator